



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 33^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/08/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**33^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

33^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5008/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	9
2	PL 13/2020 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	54
3	PL 5178/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	87
4	PL 1726/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	104
5	PL 4622/2023 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	122

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(57)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Castellar Neto(PP)(57)(2)(45)	MG 3303-3100 / 3116
MS 3303-1775	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
 Irajá(PSD)(4)
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)
 Omar Aziz(PSD)(4)
 Angelo Coronel(PSD)(4)
 Rogério Carvalho(PT)(4)
 Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(41)(4)(54)
 Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)
 Flávio Azevedo(PL)(48)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(56)(35)(37)(1)
 Eduardo Gomes(PL)(1)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)
 Tereza Cristina(PP)(1)(15)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaidé Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (56) Em 19.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 42/2024-BLVANG).
- (57) Em 20.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa a compor a comissão como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 9/2024-BLINDEP).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de agosto de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

33^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de relatório (item 2) (19/08/2024 13:44)
2. Inclusão de voto em separado para o item 1. (20/08/2024 09:01)
3. Correção das observações do item 1 (20/08/2024 09:20)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5008, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável à matéria, com uma emenda apresentada, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. *Em 12/3/2024, foi lido o relatório e adiada a apreciação para realização de audiência pública.*
2. *Em 21/5/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.*
3. *Em 17/4/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
4. *Em 11/6/2024 foi apresentado voto em separado da senadora Zenaide Maia.*
5. *Em 11/6/2024 foi apresentado e aprovado requerimento de adiamento da discussão da matéria para o dia 9/7/2024.*
6. *Em 9/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.*
7. *Em 9/7/2024, foi aprovado o Requerimento nº 84/2024, de renovação do adiamento da discussão da matéria, para o dia 20 de agosto.*
8. *Em 9/7/2024, foi apresentado voto em separado do senador Eduardo Girão.*
9. *Em 9/7/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 9, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
10. *Em 20/8/2024, foi apresentado novo voto em separado do senador Eduardo Girão.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CAE\)](#)
[Voto em Separado \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 13, DE 2020

- Não Terminativo -

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável à matéria com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 5178, DE 2020****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *Em 4/6/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
2. *Em 9/7/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Izalci Lucas.*
3. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)[Emenda 2 \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1726, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).*
2. *Foi solicitada estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 4622, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I é denominado “Disposições Iniciais” e consiste no art. 1º, cujo *caput* explicita que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O § 1º do art. 1º fixa o conceito de “cigarro eletrônico”. Para a Proposição, cigarro eletrônico é uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, comprehende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro

ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação. O parágrafo único sujeita ao crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos 10 a 16. O art. 10 traz especificações técnicas do cigarro tipo SEAN. O art. 11, do tipo SESN. O art. 12, do tipo SEAT. O art. 13, do tipo SEAST.

O *caput* do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece, nos incisos I a VIII do *caput*, uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

Os incisos I a V do art. 16, *caput*, listam uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos. O parágrafo único afirma a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 17 a 20. O art. 17 fixa a obrigação de a empresa coletar e

manter sistema de informações de efeitos adversos de que tomar ciência. O § 2º obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis. O art. 18 fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos a que tomou conhecimento em decorrência do art. 17. O art. 19 estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto. O art. 20 determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 21 a 30. O art. 21 proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade. O § 1º explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas. O art. 22 fixa, nos incisos I a IV do *caput*, as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir nos pontos de venda físico e virtual, por exemplo, deixar claro que se trata de um cigarro eletrônico, indicar se tem nicotina, incluir advertência sanitária em 20% da área do instrumento publicitário. O art. 23 define, nos incisos I a VII do *caput*, uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos, por exemplo, alegar que o produto é medicinal, destinar a propaganda ao público não-fumante, retratar jovens menores de 25 anos ou elementos apelativos ao público infanto-juvenil na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito. O parágrafo único fixa multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a quem descumprir o *caput*. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda *online* de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda. O parágrafo único determina que esse sistema de verificação deve se basear na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

O art. 28 fixa as regras dentro do ponto de venda físico para exposição dos cigarros eletrônicos. O *caput* determina que o local não pode ser livremente acessado pelos consumidores. O § 1º dispõe que os cigarros devem ser expostos a pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do solo para não ser visível a crianças. O § 2º proíbe que o local de exibição seja adjacente a balas, doces ou brinquedos. O art. 29 complementa a proibição do *caput* do art. 28 ao estabelecer que, nos casos de autoatendimento para a compra de cigarros

eletrônicos, deve haver controle de acesso ao ponto de venda com verificação de idade. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos arts. 31 a 37. O art. 31 reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos. O art. 32 autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntas aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos. O art. 33 obriga que os fabricantes e os importadores mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal. O art. 34 reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos. O art. 35 estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não foi suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, foram oferecidas as Emendas nºs 1 e 2-CAE, do Senador Mecias de Jesus.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 5008, de 2023, será analisado posteriormente por outras comissões, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, antigo Ibope), 2,2 milhões de brasileiros usavam algum Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF) em 2022. Em 2018, esse montante era de apenas 500 mil pessoas. Gostaríamos de destacar que a demanda pelos cigarros eletrônicos é crescente, o que indica que o consumidor não tem dificuldade para encontrar o produto, logo a proibição da Anvisa pela Resolução nº 46, de 2009, é

ineficaz em coibir o consumo. Desse modo, a regulamentação do mercado se faz ainda mais necessária, para proteger o consumidor de produtos adulterados e para permitir legalizar a fabricação e a importação. Uma vez na legalidade, as empresas fabricantes, comercializadoras, importadoras e exportadoras terão mais facilidade em ampliar seus negócios, gerando empregos e renda, além de aumentar a arrecadação fiscal pelo governo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) estimou o impacto econômico da regulamentação da produção e venda de cigarros eletrônicos no Brasil. Por meio da técnica macroeconômica de matriz insumo-produto, o estudo projeta que existe uma demanda potencial por cigarros eletrônicos de R\$ 7,5 bilhões de reais por ano. Essa demanda potencial geraria uma ampliação da oferta, que geraria um faturamento potencial de R\$ 16,405 bilhões de reais por ano e 114.320 novos postos de trabalho (formais e informais). Ou seja, os benefícios da regulamentação corresponderiam a 0,2% do Produto Interno Produto (PIB).

Ainda segundo o estudo da FIEMG, o setor que mais será beneficiado será o da Fabricação de Produtos do Fumo, com aumento do faturamento (via aumentos de produção) de R\$ 7,7 bilhões de reais. Também a agricultura se beneficiaria, aumentando o faturamento em R\$ 2,8 bilhões de reais. Vale ressaltar que a demanda por cigarros eletrônicos gera impactos positivos ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, estimulando as indústrias que fornecem insumos à fabricação dos dispositivos e os produtores de bens finais, além dos comerciantes.

Quanto aos empregos, o estudo da FIEMG estima que, somente na agricultura, haverá a geração de 55.767 novos postos de trabalho. No comércio por atacado e a varejo, haveria a criação de 14.378 empregos. Ademais, com a regulamentação do setor, muitos trabalhadores do setor que hoje se encontram na informalidade poderão se formalizar, permitindo seu acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias e 13º salário. Por isso, além de gerar novos empregos, a regulamentação proposta pelo PL nº 5008, de 2023, contribui para a formalização dos postos de trabalho existentes.

Quanto à arrecadação, o estudo estima que, ao ano, serão arrecados mais R\$ 673 milhões de reais por meio da regulamentação do mercado de cigarros eletrônicos. Os setores que mais contribuiriam para o aumento da arrecadação seriam o de fabricação de produtos de fumo (R\$ 135,9 milhões de reais) e a agricultura (R\$ 113,24 milhões de reais). Ou seja, quanto mais tempo o Poder Público se furtar em regulamentar esse setor, menos arrecada verba necessária para a consecução de políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à redução do tabagismo.

Por fim, gostaríamos de propor emenda ao parágrafo único do art. 24, haja vista que consideramos insuficiente a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos.

Por isso, propomos a majoração desse valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, acrescentamos o § 2º ao art. 24 para prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente. Trata-se de uma medida necessária para garantir a manutenção do valor real das multas em face da deterioração do valor nominal em função da inflação.

Em relação à Emenda nº 1-CAE, a proposta sugere que a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre cigarros eletrônicos seja destinada aos sistemas públicos de saúde. O autor da Emenda argumenta que o uso de cigarros eletrônicos pode causar problemas de saúde significativos, e a arrecadação de impostos poderia ajudar a financiar o enfrentamento desses desafios. Entretanto, mesmo que não haja dúvidas de que o tabagismo seja um fator de risco para doenças e que aumente os custos do sistema público de saúde, do ponto de vista científico, é preciso estabelecer um nexo de causalidade entre o uso dos cigarros eletrônicos e a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), o que poderia onerar os sistemas públicos de saúde. Esse nexo de causalidade ainda é uma área de pesquisa ativa e, em alguns casos, controversa. Portanto, como não há um nexo de causalidade inequívoco entre o uso de cigarros eletrônicos e doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), não é possível estimar como o uso de cigarros eletrônicos oneraria o sistema público de saúde. Por isso, sugerimos a rejeição da Emenda nº 1-CAE.

A Emenda nº 2-CAE propõe a inclusão de um novo Capítulo no PL nº 5008, de 2023, para tratar da tributação dos cigarros eletrônicos. Quanto a substituição tributária, a Emenda define fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos como responsáveis pelo recolhimento de tributos devidos por comerciantes atacadistas e varejistas. Em relação ao regime de apuração cumulativa, a emenda sugere a exclusão das receitas de venda de cigarros eletrônicos do regime não cumulativo, sujeitando-as ao regime cumulativo. A Emenda também trata da base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa para fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos. Em relação à base de cálculo, ela será o preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos. Também serão aplicados os coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao preço de venda para calcular as contribuições devidas. Sobre o regime cumulativo, a Emenda especifica que a apuração da base de cálculo deve ser feita no regime de apuração cumulativa, em contraste com o regime de apuração não cumulativa.

A Emenda nº 2-CAE também define que as vendas de cigarros eletrônicos pelos comerciantes varejistas e atacadistas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devido à substituição tributária prevista na própria Emenda. Por último, sobre a aplicação de normas tributárias, a Emenda estabelece que fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos estão sujeitos às mesmas normas tributárias aplicáveis aos cigarros convencionais, incluindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

(IPI), Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e regras específicas de substituição tributária e equiparação a estabelecimento industrial.

Cigarros eletrônicos e convencionais possuem naturezas e impactos diferentes, e aplicar a mesma carga tributária a ambos viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, a seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins não são respeitadas com essa equiparação, o que pode gerar distorções tributárias e administrativas. Tributar igualmente esses produtos pode fomentar o mercado ilegal, prejudicando as políticas públicas de saúde e de controle de tabagismo. Portanto, a rejeição da Emenda nº 2-CAE garante um tratamento tributário mais justo e adequado, respeitando as especificidades de cada produto e os preceitos legais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º Aquele que infringir o *caput* deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5008, DE 2023

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A produção, importação, exportação, comercialização e o consumo dos cigarros eletrônicos em todo o território nacional fica permitida, nos termos e restrições previstas nesta lei e de acordo com a regulamentação aplicável.

§1º Enquadra-se no conceito de cigarro eletrônico os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN) e os sistemas eletrônicos de sem nicotina (SESN), como vaporizadores, *vapes*, *pods*, *mods*, *electronic cigarettes*, *e-cigs*, *cig-a-like* e assemelhados, os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT), como produtos de tabaco aquecido, *heat-not-burn* e assemelhados, e sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST), como produtos de aquecimento herbais.

§2º Esta lei abrange os refis, cartuchos, líquidos, barras ou bastões de tabaco ou herbais ou quaisquer outros acessórios utilizados em conjunto com os cigarros eletrônicos.

CAPÍTULO II REGISTRO E CADASTRO DE CIGARRO ELETRÔNICO

Art.2º É obrigatório o registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o art. 8º, §4º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de todos os cigarros eletrônicos para consumo no Brasil, com vistas à:

- I. fabricação e comercialização no território nacional; e
- II. importação e comercialização no território nacional.

§1º É vedada a utilização do número de registro na Anvisa para divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro junto à Anvisa, sendo facultado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

à empresa fabricante ou empresa importadora imprimir, de forma indelével, o número de registro na embalagem dos cigarros eletrônicos exclusivamente para fins de conferência pelo consumidor a respeito da procedência do produto junto à Anvisa.

§2º Caberá o recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, prevista na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no valor anual de R\$100.000,00 (cem mil) reais por pedido de registro ou renovação perante a Anvisa, a ser corrigido a partir da vigência desta lei por portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda.

Art.3º As empresas exportadoras de cigarros eletrônicos devem providenciar o cadastro do produto na Anvisa para fins de controle quanto ao destino do produto, sendo vedado que produto destinado exclusivamente à exportação tenha reentrância no mercado nacional sem o registro apropriado na Anvisa.

Parágrafo único. A prática dolosa de reintrodução em território nacional de produto destinado exclusivamente à exportação, com o intuito inequívoco de burlar esta lei, a legislação sanitária ou fiscal, sujeita o infrator e os responsáveis legais pela empresa infratora, em caso de cometimento por pessoa jurídica, no crime de contrabando, conforme previsto no art. 334-A do Código Penal.

Art.4º É obrigatório o cadastro junto à Receita Federal do Brasil dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle fiscal.

Art.5º É obrigatória a apresentação de laudo de avaliação toxicológica do cigarro eletrônico quando do registro perante a Anvisa.

Parágrafo único. A avaliação de risco toxicológico deve, na medida em que for relevante para a avaliação do cigarro eletrônico objeto de pedido de registro:

- I. indicar os aditivos usados na fabricação do cigarro eletrônico;
- II. indicar o material utilizado na fabricação do cigarro eletrônico;
- III. considerar a comparação toxicológica entre o cigarro eletrônico e o cigarro convencional e, de forma objetiva e no cômputo total dos indicadores, avaliar se o cigarro eletrônico objeto de pedido de registro oferece risco inerente à saúde maior, igual ou menor que o risco inerente ao consumo de cigarro convencional, utilizando-se como parâmetro comparativo as avaliações de emissões de substâncias tóxicas exigidas para registro de cigarros convencionais na Anvisa vigentes na edição desta lei.

Art.6º O laudo de avaliação toxicológica poderá conter outros laudos de avaliação toxicológica, parciais ou totais, aceitos e aprovados previamente por Autoridade Reguladora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Estrangeira Equivalente, conforme definido pela Anvisa, em processo de registro análogo, como parte ou todo do laudo de avaliação toxicológica exigido nesta lei.

Art.7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento do produto, tais como segurança no carregamento elétrico e especificações da bateria.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto ao Inmetro dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle de qualidade.

Art.8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento dos cigarros eletrônicos quanto à sua comunicabilidade, como tecnologia *bluetooth* ou outras tecnologias sem fio similares, com outros dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto à Anatel dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, quando houver comunicabilidade sem fio com dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Art.9º Os cigarros eletrônicos se submetem ao art. 33, incisos II e VI da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Lei Nacional de Resíduos Sólidos - e, quanto a seus componentes de bateria e eletroeletrônicos, as empresas fabricantes ou importadoras devem providenciar a sua logística reversa e tratamento ambientalmente adequado, de acordo com a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÕES DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.10. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAN devem obedecer às seguinte especificações:

- I - líquidos contendo nicotina devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - líquidos contendo nicotina não devem ter concentração de nicotina maior que 35 miligramas por mililitro;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.11. Os cigarros eletrônicos do tipo SESN devem obedecer às seguinte especificações:

- I - líquidos devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SESN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SESN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.12. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAT devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - as barras de tabaco devem ter no máximo 1 miligrama de nicotina na emissão;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAT devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAT que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.13. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAST devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de não tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SEAST devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAST que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.14. Os cigarros eletrônicos devem conter instruções claras direcionadas aos consumidores adultos, em idioma nacional, em especial:

I - as embalagens devem incluir folheto com informações, quando aplicável, sobre:

- a) instruções para uso e armazenamento do produto, incluindo referência de que o produto é proibido para menores de 18 anos e não é recomendado para não fumantes;
- b) recomendação para que o produto não seja deixado ao acesso de animais de estimação;
- c) contra-indicações;
- d) alertas para grupos de risco específicos, como mulheres grávidas, diabéticos e cardíopatas;
- e) possíveis efeitos adversos;
- f) dependência e toxicidade; e
- g) informações de contato, incluindo CNPJ e endereço sintético, para o fabricante ou importador.

II - embalagens devem incluir no seu exterior:

- a) lista dos ingredientes contidos no produto, por categoria de aditivo;
- b) indicação da concentração de nicotina, de forma clara e comprehensível;
- c) número do lote, data de fabricação e prazo de validade;
- d) indicação ostensiva para que o produto não seja deixado ao acesso de crianças ou adolescentes;
- e) advertência sanitária, ocupando 20% das maiores faces visíveis ao consumidor, quando se tratar de SEAN ou SEAT, com a seguinte expressão: “Este produto contém nicotina que é uma substância que causa dependência. Não é recomendado o consumo por não fumantes”.

Art.15. É vedada a utilização de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens nas embalagens dos cigarros eletrônicos que possam:

- I. induzir diretamente o consumo;
- II. sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III. induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV. atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

V. insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VI. associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas;

VII. conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso;

VIII. exerçam apelo especificamente direcionado a menores de 18 anos, tais como desenhos infantis, *cartoons*, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

§1º São proibidos no nome do cigarro eletrônico, número, expressão ou artifício gráfico que indique sabor notadamente de sobremesa, doces ou que remeta ao universo infanto-juvenil.

§2º Não são caracterizados como sabores notadamente de sobremesa os de tabaco, frutas, mentolados, menta ou similares, desde que não sejam acompanhados de palavras, símbolos ou artifícios gráficos que remetem a sobremesas, doces, balas ou ao universo infanto-juvenil.

Art.16. Os cigarros eletrônicos não devem conter as seguintes substâncias:

I. vitaminas;

II. cafeína e taurina;

III. aditivos que tenham efeitos corantes no aerossol;

IV. aditivos (com exceção da nicotina e seus sais) que representem risco intolerável, para além do esperado no risco inerente ao cigarro eletrônico, para a saúde humana;

V. aditivos que contenham acetato de vitamina E, óleos minerais, óleos vegetais ou gorduras animais como veículos ou diluentes ou que sejam considerados impróprios para aquecimento e inalação.

Parágrafo único. Compete à Anvisa definir a lista de substâncias proibidas para uso nos cigarros eletrônicos, ressalvada a nicotina e seus sais e os agentes de sabor restritos de apelo infanto-juvenil explícito, conforme definidos no art. 15, §§1º e 2º desta lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.17. A empresa fabricante ou importadora de cigarros eletrônicos deve estabelecer e manter um sistema para coletar informações sobre todos os efeitos adversos à saúde suspeitos em seres humanos de que tomar conhecimento.

§1º O caput se aplica quando a empresa fabricante ou importadora de um produto de cigarro eletrônico considera ou tem motivos para acreditar que um cigarro eletrônico que foi por si comercializado não está em conformidade com os requisitos toxicológicos requeridos por esta lei.

§2º A empresa fabricante ou importadora deve tomar imediatamente a ação corretiva necessária para colocar o produto em conformidade com esta lei e retirar do mercado com ela em desconformidade em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis.

Art.18. A empresa fabricante ou empresa importadora deve informar à Anvisa em prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência em caso de incidência do art. 17 desta lei, dando detalhes de, em especial, riscos para a saúde e segurança humana, qualquer ação corretiva tomada e seus respectivos resultados.

Art.19. As empresas fabricantes ou importadoras deverão disponibilizar sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana.

Art.20. A Anvisa deverá disponibilizar um canal de comunicação eletrônico para o consumidor informar à Anvisa a respeito de eventos adversos no consumo do produto, contribuindo para o monitoramento sanitário.

Parágrafo único. A Anvisa deverá disponibilizar canal de comunicação eletrônico para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde, seja privado ou público, para comunicação de eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, devendo ser categorizado o tipo de dispositivo, concentração de nicotina, modelo, fabricante e/ou importador, origem, perfil de consumo, doença desenvolvida (classificada por CID), número de registro na Anvisa e coleta da amostra do produto e envio para a Agência para devida avaliação e providências junto à empresa fabricante ou importadora.

CAPÍTULO V COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.21. São proibidas propagandas comerciais de cigarros eletrônicos independentemente independentemente do veículo, seja TV, rádio, outdoor, impresso e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

virtual, inclusive pelas redes sociais, sendo ressalvada a exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos exclusivamente no interior do ponto de venda ou em comércio eletrônico com estrito controle de maioridade, nos termos desta lei.

§1º Não se consideram propagandas comerciais as publicações de cunho estritamente informativo e de debate científico e social de dispositivos eletrônicos de cigarros eletrônicos, desde que sem menção ou exposição, direta ou indiretamente, de marca comercial de cigarro eletrônico.

§2º Publicações impressas destinadas exclusivamente a distribuidores e pontos de venda, com o fim estritamente comercial e informativo entre empresas, não se incluem na proibição deste artigo.

Art.22. A exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos nos pontos de venda ou no comércio eletrônico deve:

- I. deixar claro que o produto é um cigarro eletrônico;
- II. indicar claramente se o produto contém nicotina ou se pode vir a ser utilizado com produto contendo nicotina;
- III. ser apoiado por provas documentais que demonstrem que qualquer alegação feita na comunicação é precisa e não enganosa; e
- IV. incluir advertência sanitária de 20% da área da comunicação.

Art.23. A exposição e comunicação de cigarros eletrônicos nos pontos de venda e no comércio eletrônico não deve:

- I. conter quaisquer alegações medicinais;
- II. usar profissionais de saúde para endossar produtos;
- III. visar deliberadamente não fumantes ou não consumidores de nicotina com o objetivo de incentivá-los a usar cigarros eletrônicos, contendo eles nicotina ou não;
- IV. apresentar ou retratar qualquer pessoa com menos de 25 anos ou que pareça ter menos de 25 anos;
- V. ser particularmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, por:
 - a) refletir ou estar associado à cultura jovem;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23937.81643-19

b) apresentar ou retratar pessoas usando cigarros eletrônicos que desempenhem um papel significativo no anúncio, comportando-se de maneira que é razoavelmente provável que apareça como adolescente ou comportamento juvenil ; e/ou

c) apresentar ou retratar personagens ou objetos reais ou fictícios que sejam razoavelmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, desenhos infantis, *cartoons*, personagens infantis, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

VI. sugerir que o uso de produtos de cigarro eletrônico é essencial para proeminência, distinção, sucesso ou desejo sexual; ou

VII. retratar um consumidor de cigarro eletrônico participando ou tendo acabado de participar de uma atividade física que requer resistência ou condicionamento físico além da recreação normal.

Art.24. O fabricante, importador, comerciante ou qualquer pessoa não deve fornecer ou oferecer o fornecimento de qualquer cigarro eletrônico a pessoa menor de 18 anos ou fornecer ou oferecer o fornecimento de um cigarro eletrônico a uma pessoa com a intenção de que seja fornecido (direta ou indiretamente) a uma pessoa menor de 18 anos anos de idade, seja gratuita ou onerosamente.

Parágrafo único. Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito a aplicação de multa não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.25. O fabricante, importador e/ou comerciante que, em local público, se oferece para fornecer cigarro eletrônico deve afixar de forma visível aviso ao público de que a venda de um produto de cigarro eletrônico para menores de 18 anos anos é proibida.

Art.26. O fabricante, importador e/ou comerciante que realizar a exposição e venda de cigarro eletrônico a um consumidor por meio de uma venda pela Internet deve operar um sistema de verificação de idade para acesso ao site e no momento da venda.

Parágrafo único. O sistema de verificação de idade no momento da venda deve confirmar, de forma segura e confiável, com biometria ou sistema com segurança equiparável, que o consumidor é maior de 18 anos de idade.

Art.27. O fabricante, importador e/ou comerciante que forneça cigarro eletrônico a um consumidor por meio de entrega após venda pela internet deve usar um método de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

entrega que exija uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos, comprovadamente por meio de documento oficial com foto, para assinar e aceitar entrega do produto no endereço de entrega.

Art.28. O fabricante, importador e/ou comerciante que fornece ou se oferece para fornecer cigarro eletrônico em um local físico dentro do ponto de venda só pode exibir tais produtos em uma área das instalações que não seja acessível aos clientes, como por exemplo, área atrás do balcão de vendas, balcão este onde não seja permitida a entrada de clientes.

§1º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda deve se situar acima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura, para que não seja visível diretamente por crianças na altura de sua visão.

§2º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda não deve estar imediatamente adjacente de doces, balas, chocolates, brinquedos ou outros produtos infantis.

Art.29. Nenhuma exibição de autoatendimento de cigarro eletrônico é permitida em qualquer local público, ressalvados estabelecimentos em que haja controle de entrada com verificação documental de maioridade, com manutenção de registros pelo estabelecimento adequados para conferência pelas autoridades sanitárias competentes.

Art.30. É proibido o fornecimento por fabricante, importador e/ou comerciante de cigarros eletrônicos gratuitamente a consumidores para fins promocionais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.31. É proibida a fabricação, importação, exportação, exposição, comunicação, propaganda e a comercialização no território nacional de qualquer cigarro eletrônico que não esteja de acordo com esta lei.

Art.32. A Anvisa poderá realizar inspeções junto às empresas fabricantes, exportadoras, importadoras ou empresas terceirizadas envolvidas em alguma das etapas da produção do produto, para fins de verificação de conformidade das informações declaradas nas respectivas petições de registro ou cadastro.

Art.33. As empresas fabricantes nacionais ou importadoras de cigarro eletrônico devem manter arquivados, por um período de 10 (dez) anos, os dados completos que permitam identificar a cadeia de distribuição dos produtos para os casos de auditoria sanitária ou fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art.34. Aplicam-se quanto ao consumo de cigarros eletrônicos as mesmas regras previstas para cigarros convencionais, sendo proibido o consumo em locais fechados, de acordo com regulamentação aplicável.

Art.35. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste diploma legal e demais disposições aplicáveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.36. Os órgãos indicados nesta lei a regulamentarão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

Conforme explicitado pelo então Diretor Presidente da Anvisa, Dirceu Barbano, a decisão pela proibição dos cigarros eletrônicos foi justificada com base em um dos princípios da vigilância sanitária, o princípio da precaução, pois naquele momento pouco se sabia sobre os produtos. Esse princípio pode ser traduzido, no popular, como: “prevenir é melhor que remediar”.

Todavia, a despeito da proibição vigente, pesquisas do Instituto em Pesquisa e Consultoria Estratégica apontam que houve aumento significativo no consumo: em 2018, 500 mil pessoas usaram algum tipo de cigarro eletrônico nos 30 dias anteriores à pesquisa; já em 2022, esse número passou para 2,2 milhões de pessoas. Portanto, os pontos de preocupação citados, como o aumento exponencial de uso e a prevalência entre adultos já são uma realidade hoje. O consumo de adolescentes é igualmente preocupante, considerando os dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2019: 16,8% dos adolescentes de 13-17 já experimentaram esses produtos, mostra clara de que a proibição não tem funcionado para endereçar a situação, demandando regras rígidas de comercialização

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos têm acontecido à revelia de qualquer regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre os riscos de sua utilização. Além disso, a indústria tem lançado mão de estratégias veladas de propaganda, como o uso de influencers e de postagens em redes sociais, para disseminar seu uso. Do ponto de vista econômico, a importação e a comercialização dos DEF são realizadas à margem do sistema tributário, com elevadas perdas de arrecadação.

Ao contrário do Brasil, mais de 80 países, como Reino Unido e os 27 países da União Europeia optaram por regular os cigarros eletrônicos. O primeiro, inclusive, utiliza-os como estratégia para promover a cessação do uso do tabaco convencional. Nesse sentido, o King's College London divulgou, em setembro de 2022, estudo realizado sob encomenda do Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido, em que reitera a conclusão de relatório publicado em 2015, de que o tabaco tradicional é pelo menos vinte vezes mais perigoso para seus usuários do que os cigarros eletrônicos. Afirma, ainda, que os cigarros eletrônicos são mais efetivos na cessação do uso de produtos tradicionais de tabaco, do que outros com base em nicotina utilizados no tratamento.

Outro importante órgão regulador, a agência americana FDA (Food Drug Administration) também tem regulado os cigarros eletrônicos. Os produtos que receberam autorização para comercialização foram considerados como apropriados para a proteção da saúde pública quando comparados aos cigarros e outros produtos geradores de fumaça. Na mesma linha, mais de 5.000 produtos que não cumprem os critérios mínimos estabelecidos não foram autorizados para comercialização. Assim, os órgãos de saúde do Canadá, dos 27 países da União Europeia, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia procedem na rigorosa análise e controle sanitário destes produtos.

O Reino Unido está passando neste exato momento por ajustes na sua regulamentação para, nos dizeres daquele país, permitir ao adulto fumante alternativas de menor risco regulamentadas, mas proteger as crianças e adolescentes de acesso indiscriminado a esses produtos. Na mesma linha, a França e o Canadá iniciaram discussões neste mesmo caminho e a própria Organização Mundial da Saúde publicou relatórios do seu grupo de trabalho para regulação de produtos de tabaco e de nicotina com uma série de estudos e recomendações regulatórias.

Assim, a posição brasileira de simplesmente proibir a comercialização, a importação e a propaganda é o mesmo que tapar o sol com a peneira. A utilização dos cigarros eletrônicos é crescente e seus usuários não recebem nenhum tipo de proteção ou orientação por parte do Estado. Paradoxalmente, diversos outros produtos que oferecem risco à saúde, tão ou mais prejudiciais que os cigarros eletrônicos, são permitidos, a exemplo dos cigarros convencionais e dos narguilés, estes mesmos aprovados pela Anvisa e encontrados em sabores e embalagens apelativos ao público infanto-juvenil, um grande paradoxo.

Por esses motivos, faz-se necessário assegurar, de um lado, a segurança dos consumidores e, por outro, dar segurança jurídica aos fornecedores, além de garantir que os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

cigarros eletrônicos sejam devidamente tributados. E o mais importante: proteger as crianças e adolescentes de acesso a um produto que hoje indiscriminadamente estão acessando.

Ao regular a venda e o acesso aos cigarros eletrônicos, não apenas reduzimos as chances de que esses produtos alcancem públicos mais vulneráveis, mas também poderemos contribuir para o financiamento de políticas públicas voltadas para o controle do tabagismo, por meio da arrecadação de impostos.

Além disso, entendemos que a regulamentação desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra o consumo indiscriminado, o comércio ilegal de produtos falsificados, bem como na promoção de informações adequadas sobre os riscos e os danos relacionados ao uso desses produtos. Dia após dia vemos notícias de personalidades públicas e cidadãos comuns adoecendo pelo consumo de cigarros eletrônicos ilegais no nosso País e não é razoável que, ao contrário de 84% dos países da OCDE, o Brasil permaneça sem regras para esses produtos, deixando os consumidores à própria sorte com uma proibição ineficaz e que não reflete as melhores práticas legais e regulatórias sobre cigarros eletrônicos no mundo atual.

Por fim, nosso objetivo fundamental é preservar a saúde pública, especialmente a dos jovens, por meio de uma regulamentação rigorosa que abranja fabricação, venda, publicidade e uso dos cigarros eletrônicos. Acreditamos que isso é essencial para mitigar os riscos associados a esses dispositivos e garantir que sua disponibilidade seja controlada de maneira responsável.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art243
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
 - art8_par4
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art33_cpt_inc2
 - art33_cpt_inc6

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

Relator:

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I, denominado “Disposições Iniciais”, explicita em seu art. 1º que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro

junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação, tornando crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, composto pelos arts. 10 a 16, traz especificações técnicas dos quatro tipos de cigarro eletrônico descritos no projeto.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não

constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

O art. 16 lista uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos, além de afirmar a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 17 a 20 e: fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações dos efeitos adversos de que tomar ciência; obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis; fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos que tomar conhecimento; estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto; e determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 21 a 30, e: proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade; explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas; fixa as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir ; define uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito, com multa entre dez mil reais e dez milhões de reais em caso de descumprimento. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda com base na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

Os arts. 28 e 29 fixam as regras dentro do ponto de venda físico para exposição e venda dos cigarros eletrônicos. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos arts. 31 a 37, e: reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos; autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos; obriga fabricantes e importadores a mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal; reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos; estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não teria sido suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens. Diante do aumento do consumo, mesmo em face à proibição, a autora pretende regulamentar o mercado, ao invés de reforçar a fiscalização.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a Relatoria está com o Senador Eduardo Gomes, que apresentou, em março de 2024, relatório pela aprovação com uma emenda que majora a multa prevista no §1º do art. 24 da proposta. Lido o relatório, foi aprovado o Requerimento nº 24, de 2024, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Em abril de 2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Relator. A Emenda nº 1 prevê que a arrecadação de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da comercialização de cigarros eletrônicos seja destinada ao sistema público de saúde. A Emenda nº 2 acrescenta o Capítulo VI à proposta, para dispor sobre os aspectos tributários da regulamentação

do setor de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, com a inclusão de cinco novos artigos.

II – ANÁLISE

O PL nº 5008, de 2023, tem dois objetivos: 1) legalizar a venda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); e 2) regulamentar o lucrativo mercado de DEF. Apesar desses objetivos aparentemente inofensivos, indiretamente, o projeto favorece a ampliação do consumo de cigarros eletrônicos, pois, uma vez na legalidade, ficarão mais acessíveis ao público, especialmente crianças e adolescentes, que já são o mercado consumidor alvo da indústria de tabaco que desenvolve dispositivos cada vez mais coloridos e com sabores atrativos. Para fundamentar nosso voto contrário ao PL nº 5008, de 2023, analisaremos a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Toda proposição legislativa deve se ater ao pré-requisito da constitucionalidade, sob pena de gerar uma norma nula. Quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL nº 5008, de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, visto que atribui competências e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, violando a tripartição de poderes. Exemplos de invasão de competência e vício de iniciativa ocorrem nos arts. 2º, 7º, 8º, 16, 20 e 36. No § 2º do art. 2º estabelece que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde deverão editar portaria conjunta para reajustar a Taxa de Vigilância Sanitária de R\$ 100.000,00. Nos arts. 7º e 8º, a proposição atribui competência administrativa, respectivamente, ao Inmetro e à Anatel, ambas autarquias federais, ao arrepio do inciso VI do art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República de dispor por decreto sobre a organização da administração pública federal. Similarmente, o parágrafo único do art. 16 fixa a responsabilidade da Anvisa de criar uma lista de substâncias proibidas e ressalva que, nessa lista, não poderá conter a nicotina e seus sais, bem como os sabores que não foram proscritos pelo art. 15 da proposição. Veja que determina a atuação e ao mesmo tempo limita a competência regulamentadora da Anvisa, mais uma vez invadindo a competência do Executivo.

O art. 20 cria a obrigação para a Anvisa de criar canal de comunicação eletrônico para que os consumidores comuniquem eventos adversos decorrente do uso dos DEFs. Parágrafo único fixa os critérios que deverão ser observados. Não pode o Legislativo por meio de lei fixar obrigação para autarquia federal, sob pena de vício de constitucionalidade formal. Por fim, o art. 36, ao estabelecer a vigência, também incorre em vício de iniciativa

obrigando os órgãos do Executivo a regulamentarem a lei em 90 (noventa) dias. Se o PL nº 5008, de 2023, for aprovado, provavelmente será vetado pelas inúmeras falhas formais que apresenta. Por isso, é nossa responsabilidade evitar que um projeto eivado de vícios constitucionais como esse prossiga.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.008, 2023, viola o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem. Ora, legalizar os DEFs é sucumbir e reconhecer nossa falha em cuidar da população vulnerável e colocar a saúde de nossas crianças e adolescentes em risco, pois eles são o público-alvo dos cigarros eletrônicos que os seduzem primeiro pela aparência; depois, pelos sabores e, por fim, os escravizam pela nicotina. Estudo britânico publicado em 2023 com adolescentes de 11 a 16 anos apontou que eles consideravam os DEFs “modernos”, “legais” e um “acessório da moda”¹. Ou seja, vaporizar se tornou um padrão de comportamento entre os mais jovens. Se nós, Parlamentares, permitirmos que esta proposição avance, estaremos contribuindo para a naturalização desse comportamento, que coloca em risco de forma permanente a saúde das crianças e adolescentes. Ou seja, violaremos o art. 227 da Constituição, descumprindo nosso dever enquanto Estado de protegê-los. Pelo exposto, argumentamos que o PL nº 5008, de 2023, é materialmente inconstitucional e não merece prosperar.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar prejuízos à economia e à saúde individual e pública.

Apesar de a regulamentação possibilitar uma receita fiscal de R\$ 7,5 bilhões, os custos adicionais aos cofres públicos para arcar com os problemas de saúde pública decorrentes do aumento do consumo de DEF está estimado em R\$ 125,13 bilhões². Nesse montante, estão inclusos os custos diretos no atendimento e tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, os custos indiretos com a perda de produtividade e o custo de serviços de cuidado médico-hospitalar. Atualmente, o valor arrecadado com impostos ao tabaco cobre apenas 10% dos custos associados ao tabagismo. Vamos permitir que essa conta aumente? Pois temos a certeza que o custo do sistema público de saúde aumentará para atender aos atuais e futuros usuários de DEF. Pesquisa

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml> (acesso: 19 de abril de 2024).

² Instituto de Efetividade Clínica e Sanitária. A importância de aumentar os impostos do tabaco no Brasil. Palacios A, Pinto M, Barros L, Bardach A, Casarini A, Rodríguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Comolli M, Augustovski F, Alcaraz A, Pichon-Riviere A. Dez. 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponível em: www.iecs.org.ar/tabcaco

acadêmica³ aponta que o uso de cigarros eletrônicos aumenta o risco de sistemas respiratórios e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) em 28% e 8%, respectivamente, em comparação a não-fumantes.

Quanto à saúde individual, não procede o argumento da indústria de tabaco de que os DEFs ajudam os fumantes a largarem o cigarro. Pelo contrário, estudos apontam que os indivíduos que fazem uso duplo (DEF e cigarro convencional) têm uma probabilidade 300% maior de sofrer infarto agudo do miocárdio que indivíduos que não fumam. Quanto a doenças respiratórias, enquanto o cigarro tradicional aumenta a incidência de sintomas em 23%, os usuários duplos tiveram um risco 41% maior. Ou seja, combinar cigarro tradicional e DEF, mesmo que por um curto período, é pior para a saúde que continuar fumando apenas cigarros.

Também é inconsistente o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos. É impossível que esses dispositivos sejam minimamente seguros à saúde, pois eles contêm as substâncias químicas propilenoglicol e glicerol. Ao ser aquecido (para a vaporização), o propilenoglicol se decompõe no formaldeído, substância altamente cancerígena. O glicerol, se pouco aquecido, gera a acroleína, causadoras de danos pulmonares e cardiovasculares, e, se submetido a altas temperaturas, dá origem ao acetaldeído, um carcinógeno. Ademais, o DEF faz com que seu usuário vaporize nicotina sintética e sal de nicotina que são disfarçados com aditivos, de modo que a dependência química se instala ainda mais rápido e intensamente.

Ademais esses problemas, o doutor Dráuzio Varella, em coluna publicado na Folha de São Paulo em 18 de abril de 2024⁴, lembra-nos do sucesso obtido pelo Brasil no combate ao tabagismo: devido às proibições do de publicidade nos meios de comunicação e das campanhas de conscientização, atualmente, menos de 10% da população brasileira é fumante, número que já foi superior a 30%. Em resposta à queda da demanda, a indústria de tabaco inventou os cigarros eletrônicos, primeiramente sob a pretensa justificativa de auxiliar aqueles que desejassem parar de fumar, depois, adotando design joviais, passou a seduzir o público menor de idade. Por isso, o dr. Dráuzio aponta que o que a indústria de tabaco pretende com a aprovação do PL nº 5008, de 2023, é “distribuir os chamados *vapes* em todos os pontos de venda da

³ SONG, Beibei *et al.* Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. *Scientific Reports*, v. 14, n. 1, p. 5598, 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-024-56368-9>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-elettronico-e-aliar-adolescentes.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.

imensa rede que comercializa cigarros convencionais pelos quatro cantos do país.

Não é só. Em franco retrocesso, se aprovado PL nº 5008/23, haverá a publicidade, venda e distribuição dos dispositivos eletrônicos para fumar por meio da rede mundial de computadores. Sendo certo que desde a edição da Lei 9.294/96 [que disciplina, dentre outras matérias, a propaganda de fumígenos] esse tipo de comércio é proibido.

De fato:

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

A norma supra está perfeitamente apoiada na Convenção Quadro de Controle de Tabaco [CQTC], em vigor no Brasil desde o Decreto Presidencial n. 5.658/2006 [após processo de internalização com a essencial aprovação desta casa], de clareza solar ao enfatizar a necessidade de se restringir e proibir o *marketing* da nicotina – e não que se esparramem os pontos de venda físicos e virtuais pelo país. [Cf. o seu artigo 13].⁵

O único objetivo do PL nº 5008/23, reforça-se, é o de aliciar nossas crianças e adolescentes. Pretendem ganhar mais dinheiro às custas de novos dependentes. Vamos nos acovardar?”. Gostaríamos de repetir essa pergunta feita pelo dr. Dráuzio Varella no final de sua coluna na Folha de São Paulo: nobres Senadoras e Senadores, vamos nos acovardar enquanto representantes do povo e nos furtar ao nosso dever constitucional de proteger nossas crianças?

Portanto, concluímos que o PL nº 5008, de 2023, não merece prosperar, visto que é flagrantemente inconstitucional e nocivo ao interesse nacional e à saúde pública.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5658.htm -

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 5008, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I, denominado “Disposições Iniciais”, explicita em seu art. 1º que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação, tornando crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, composto pelos arts. 10 a 16, traz especificações técnicas dos quatro tipos de cigarro eletrônico descritos no projeto.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

O art. 16 lista uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos, além de afirmar a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 17 a 20 e: fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações dos efeitos adversos de que tomar ciência; obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis; fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos que tomar conhecimento; estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto; e determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 21 a 30, e: proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioridade; explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas; fixa as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir ; define uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito, com multa entre dez mil reais e dez milhões de reais em caso de descumprimento. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda com base na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

Os arts. 28 e 29 fixam as regras dentro do ponto de venda físico para exposição e venda dos cigarros eletrônicos. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos arts. 31 a 37, e: reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos; autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos; obriga fabricantes e importadores a mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal; reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos; estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não teria sido suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens. Diante do aumento do consumo, mesmo em face à proibição, a autora pretende regulamentar o mercado, ao invés de reforçar a fiscalização.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a Relatoria está com o Senador Eduardo Gomes, que apresentou, em março de 2024, relatório pela aprovação com uma emenda que majora a multa prevista no §1º do art. 24 da proposição. Lido o relatório, foi aprovado o Requerimento nº 24, de 2024, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Em abril de 2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Relator. A Emenda nº 1 prevê que a arrecadação de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da comercialização de cigarros eletrônicos seja destinada ao sistema público de saúde. A Emenda nº 2 acrescenta o Capítulo VI à proposição, para dispor sobre os aspectos tributários da regulamentação do setor de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, com a inclusão de cinco novos artigos.

II – ANÁLISE

O PL nº 5008, de 2023, tem dois objetivos: 1) legalizar a venda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); e 2) regulamentar o mercado de DEF. Apesar desses objetivos aparentemente inofensivos, indiretamente, o projeto favorece a ampliação do consumo de cigarros eletrônicos, pois, uma vez na legalidade, ficarão mais acessíveis ao público, especialmente crianças e adolescentes, que já são o mercado consumidor alvo da indústria de tabaco que desenvolve dispositivos cada vez mais coloridos e com sabores atrativos. Para fundamentar nosso voto contrário ao PL nº 5008, de 2023, analisaremos a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Toda proposição legislativa deve se ater ao pré-requisito da constitucionalidade, sob pena de gerar uma norma nula. Quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL nº 5008, de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, visto que atribui competências e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, violando a tripartição de poderes. Exemplos de invasão de competência e vício de iniciativa ocorrem nos arts. 2º, 7º, 8º, 16, 20 e 36. No § 2º do art. 2º estabelece que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde deverão editar portaria conjunta para reajustar a Taxa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

de Vigilância Sanitária de R\$ 100.000,00. Nos arts. 7º e 8º, a proposição atribui competência administrativa, respectivamente, ao Inmetro e à Anatel, ambas autarquias federais, ao arrepio do inciso VI do art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República de dispor por decreto sobre a organização da administração pública federal. Similarmente, o parágrafo único do art. 16 fixa a responsabilidade da Anvisa de criar uma lista de substâncias proibidas e ressalva que, nessa lista, não poderá conter a nicotina e seus sais, bem como os sabores que não foram proscritos pelo art. 15 da proposição. Veja que determina a atuação e ao mesmo tempo limita a competência regulamentadora da Anvisa, mais uma vez invadindo a competência do Executivo.

O art. 20 cria a obrigação para a Anvisa de criar canal de comunicação eletrônico para que os consumidores comuniquem eventos adversos decorrente do uso dos DEFs. Parágrafo único fixa os critérios que deverão ser observados. Não pode o Legislativo por meio de lei fixar obrigação para autarquia federal, sob pena de vício de constitucionalidade formal. Por fim, o art. 36, ao estabelecer a vigência, também incorre em vício de iniciativa obrigando os órgãos do Executivo a regulamentarem a lei em 90 (noventa) dias. Se o PL nº 5.008, de 2023, for aprovado, provavelmente será vetado pelas inúmeras falhas formais que apresenta. Por isso, é nossa responsabilidade evitar que um projeto eivado de vícios constitucionais como esse prossiga.

A manutenção da proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar pela ANVISA é uma medida que encontra respaldo em diversos princípios constitucionais e legais. Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.008, de 2023, **viola o art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem. Ora, legalizar os DEFs é sucumbir e reconhecer nossa falha em cuidar da população vulnerável e colocar a saúde de nossas crianças e adolescentes em risco, pois eles são o público-alvo dos cigarros eletrônicos que os seduzem primeiro pela aparência; depois, pelos sabores e, por fim, os escravizam pela nicotina. Estudo britânico publicado em 2023 com adolescentes de 11 a 16 anos apontou que eles consideravam os DEFs “modernos”, “legais” e um “acessório da moda”¹. Ou seja, vaporizar se tornou um padrão de comportamento entre os mais jovens. Se nós,

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml> (acesso: 19 de abril de 2024).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Parlamentares, permitirmos que esta proposição avance, estaremos contribuindo para a naturalização desse comportamento, que coloca em risco de forma permanente a saúde das crianças e adolescentes. Ou seja, violaremos o art. 227 da Constituição, descumprindo nosso dever enquanto Estado de protegê-los. Pelo exposto, argumentamos que o PL nº 5008, de 2023, é materialmente inconstitucional e não merece prosperar.

Outrossim, o princípio da precaução, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é um dos pilares dessa decisão. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza científica sobre os efeitos de determinada atividade ou produto, o Estado deve adotar medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A evidência científica atual sobre os dispositivos eletrônicos para fumar é insuficiente para garantir sua segurança, justificando, portanto, a manutenção da proibição.

Ademais, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atribui à ANVISA a responsabilidade pela regulação, controle e fiscalização de produtos que envolvam risco à saúde pública. A manutenção da proibição dos cigarros eletrônicos pela ANVISA é uma medida preventiva que visa proteger a população dos riscos ainda não completamente conhecidos desses dispositivos. O artigo 7º, inciso XV, da referida lei, confere à ANVISA a competência para proibir a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos que apresentem risco à saúde.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à dignidade. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar contraria esse princípio, ao expor jovens a substâncias potencialmente nocivas. Estudos indicam que a exposição precoce à nicotina pode causar dependência e prejudicar o desenvolvimento cerebral, o que reforça a necessidade de manter a proibição desses produtos.

A questão dos direitos dos consumidores também é relevante. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, estabelece em seu artigo 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a proteção da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar, sem evidências robustas de sua segurança, contraria esse direito fundamental do consumidor. A manutenção da proibição é uma medida que visa garantir a proteção dos consumidores contra produtos potencialmente perigosos.

Outro ponto a ser considerado é a jurisprudência sobre o tema. Decisões judiciais têm reiterado a importância da precaução e da proteção da saúde pública. Em diversos casos, o Poder Judiciário tem confirmado a atuação da ANVISA na regulação de produtos que apresentam risco à saúde, reconhecendo a competência da agência para adotar medidas preventivas. A jurisprudência reforça o entendimento de que, na ausência de evidências conclusivas sobre a segurança dos dispositivos eletrônicos para fumar, a manutenção da proibição é a medida mais adequada para proteger a população.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar algumas questões fundamentais, vejamos.

O presente parecer destina-se a fornecer uma base sólida para enfrentar o projeto de lei em apreciação que visa regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, entre outros, no Brasil. A análise será conduzida com base na legislação brasileira vigente, decisões recentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e estudos científicos que elucidam os riscos à saúde pública associados a esses dispositivos.

Quantos aos inevitáveis prejuízos à nossa economia, cabe destacar que apesar de a regulamentação possibilitar, em tese, uma receita fiscal de R\$ 7,5 bilhões, os custos aos cofres públicos referentes exclusivamente ao consumo de cigarros convencionais para arcar com as despesas médicas e perda de produtividade devido as doenças tabaco relacionadas está estimado em R\$ 153,5 bilhões de reais que são perdidos a cada ano, ou seja, 1,55% do Produto Interno Bruto (PIB). Nesse significativo montante, estão inclusos os custos diretos (R\$ 67.232.838.063) com atendimento e tratamento com as despesas médicas para o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, além dos custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

indiretos (R\$ 86.272.630.327) devidos à perda de produtividade e cuidados informais, incapacidades e mortes prematuras associados ao tabagismo².

Digno de ressalva e alerta que nesse expressivo valor de R\$ 153,5 bilhões de reais/ ano, não foram ainda calculados os custos decorrentes do uso dos cigarros eletrônicos que sem sombra de dúvida aumentarão os gastos devido ao surgimento precoce de doenças cardíacas, cerebrais e pulmonares.

Em relação aos gravíssimos riscos à saúde do brasileiro, temos que o uso exclusivo de cigarros eletrônicos e o uso dual, quando se associa também o cigarro convencional, elevam em 79% e 300%, respectivamente, o risco para Infarto Agudo do Miocárdio comparado ao não fumante³. Já em relação ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), popularmente conhecido por derrame, esse ocorre 10 anos antes (48 anos) quando comparado exclusivamente aos fumantes de cigarro tradicional⁴.

Com apenas cinco anos de uso de cigarros eletrônicos os danos respiratórios já estão sendo diagnosticados. Usuários exclusivos de cigarros eletrônicos, por esse curto período, já apresentam 8% mais diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, uma doença incurável e incapacitante, e se fizerem uso dual o risco sobrepõe para 10%⁵.

Também é inconsistente o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos. É impossível que esses dispositivos sejam minimamente seguros à saúde, pois eles contêm as substâncias químicas propilenoglicol e glicerol. Ao ser

² Pinto M., Bardach A., Costa M.G.d., Simões e Senna K.M., Barros L.B., Moraes A.C.d., Cairoli F.R., Augustovski F., Alcaraz A., Palacios A., Casarini A., Pichon-Riviere A. Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: tabaco.iecs.org.ar

³ Fontes: Alzahrani T, Pena I, Temesgen N, Glantz SA. Association Between Electronic Cigarette Use and Myocardial Infarction. Am J Prev Med. 2018 Oct;55(4):455–61. Ashraf MT, Shaikh A, Khan MKS, Uddin N, Kashif MAB, Rizvi SHA, et al. Association between e-cigarette use and myocardial infarction: a systematic review and meta-analysis. Egypt Heart J. 2023 Nov 30;75(1):97

⁴ Patel U, Patel N, Khurana M, Parulekar A, Patel A, Ortiz JF, et al. Effect Comparison of E-Cigarette and Traditional Smoking and Association with Stroke-A Cross-Sectional Study of NHANES. Neurol Int. 2022 May 27;14(2):441–52.)

⁵ Song B, Li H, Zhang H, Jiao L, Wu S. Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. Sci Rep. 2024 Mar 7;14(1):5598.)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

aquecido (para a vaporização), o propilenoglicol se decompõe no formaldeído, substância em que não há dúvida do seu potencial cancerígeno não sendo seguro nenhum tipo de contato, pois já foi classificada pela *International Agency on Research on Cancer* (IARC) como um carcinógeno do grupo 1. O glicerol, se pouco aquecido, gera a acroleína, causadoras de danos pulmonares e cardiovasculares, e, se submetido a altas temperaturas, dá origem ao acetaldeído, um possível carcinógeno segundo a classificação da IARC. Ademais, o DEF faz com que seu usuário vaporize nicotina sintética e sal de nicotina que são disfarçados com aditivos, de modo que a dependência química se instala ainda mais rápido e intensamente.

Ressaltamos que o sal de nicotina é muito mais aditivo que a já potente nicotina de base livre utilizada no cigarro tradicional e que a ciência ainda não conhece os danos à saúde que a nicotina sintética e o sal de nicotina podem causar. Tanto o sal de nicotina quanto a nicotina sintética não são permitidos pela ANVISA desde a RDC 46/2009 e mantida a proibição pela atual RDC 85/2024, baseada no princípio da precaução do Direito Sanitário, para uso em produtos derivados do tabaco.⁶

Impende relatar ainda que a eficácia dos dispositivos eletrônicos para fumar como ferramenta de cessação do tabagismo também é uma questão controversa. Embora alguns estudos sugiram que esses dispositivos podem ajudar alguns fumantes a reduzir ou parar de fumar, a evidência científica ainda é inconclusiva. Muitas pesquisas são financiadas pela própria indústria do tabaco, levantando questões sobre a imparcialidade dos resultados. A maioria dos estudos de longo prazo ainda não foi concluída, deixando uma lacuna significativa no entendimento dos efeitos desses dispositivos na saúde pública. O princípio da precaução, conforme mencionado anteriormente, justifica a manutenção da proibição até que haja evidências científicas robustas que comprovem a segurança e a eficácia desses dispositivos.

Portanto, a acertada decisão da ANVISA de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar é respaldada por organizações de saúde pública internacionais, como a Organização Mundial da Saúde

⁶ Martins SR, ACT Promoção da Saúde. Nicotina o que sabemos? Nota técnica sobre a nicotina [Internet]. São Paulo; 2022. Available from: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/ACT-Nicotina-NotaTecnica.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

(OMS), que também expressaram preocupações significativas sobre os riscos desses produtos. A OMS, em seu relatório sobre a epidemia global do tabaco, destaca que os dispositivos eletrônicos para fumar não são seguros e que há evidências crescentes de que podem causar danos à saúde. A posição da ANVISA, portanto, está alinhada com as diretrizes internacionais de saúde pública, reforçando a necessidade de manutenção da proibição para proteger a população brasileira.

Ademais, o doutor Dráuzio Varela, em coluna publicado na Folha de São Paulo em 18 de abril de 2024⁷, lembra-nos do sucesso obtido pelo Brasil no combate ao tabagismo: devido às proibições de publicidade nos meios de comunicação e das campanhas de conscientização, atualmente, menos de 10% da população brasileira é fumante, número que já foi superior a 30%. Em resposta à queda da demanda, a indústria de tabaco inventou os cigarros eletrônicos, primeiramente sob a pretensa justificativa de auxiliar aqueles que desejassem parar de fumar, depois, adotando design joviais, passou a seduzir o público menor de idade. Por isso, o dr. Dráuzio aponta que o que a indústria de tabaco pretende com a aprovação do PL nº 5008, de 2023, é “distribuir os chamados *vapes* em todos os pontos de venda da imensa rede que comercializa cigarros convencionais pelos quatro cantos do país.

Nessa esteira, é importante considerar que a dita regulamentação dos dispositivos eletrônicos para fumar caminha no sentido de enfraquecer as políticas públicas de controle do tabagismo, que têm sido bem-sucedidas no Brasil. O país é reconhecido internacionalmente por suas medidas de controle do tabaco, que incluem a proibição de publicidade, o aumento de impostos sobre produtos de tabaco e a implementação de campanhas de conscientização. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar poderia comprometer esses avanços, facilitando o acesso a produtos que podem atuar como porta de entrada para o consumo de cigarros tradicionais. A manutenção da proibição é, portanto, uma medida coerente com as políticas públicas de controle do tabagismo e de promoção da saúde.

Gostaríamos de repetir essa pergunta feita pelo dr. Dráuzio Varela no final de sua coluna na Folha de São Paulo: nobres Senadoras e

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Senadores, vamos nos omitir enquanto representantes do povo e nos furtar ao nosso dever constitucional de proteger nossos cidadãos contra essa tamanho mal já reconhecido pelas principais entidades de prevenção à saúde do nosso país como a Anvisa, INCA, Instituto do Coração, AMB e ACT, entre outras tantas?

Não é só. Se aprovado PL nº 5008/23, haverá a exposição dos dispositivos eletrônicos para fumar por meio virtual, ou seja, da rede mundial de computadores. Sendo certo que desde a edição da Lei 9.294/96 - que disciplina, dentre outras matérias, a propaganda de fumígenos - esse tipo de comércio é proibido.

Portanto, o PL 5008/2023 viola a Convenção Quadro de Controle de Tabaco [CQTC], em vigor no Brasil desde o Decreto Presidencial n. 5.658/2006 que enfatiza a necessidade de se restringir e proibir o marketing da nicotina – e não que se esparramem os pontos de venda físicos e virtuais pelo país.

Em conclusão, a análise jurídica e os fundamentos apresentados demonstram a necessidade de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil. A decisão da ANVISA está embasada em evidências científicas, princípios de saúde pública e diretrizes internacionais, e visa proteger a população dos riscos conhecidos e desconhecidos associados a esses dispositivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar implicaria em desafios regulatórios, econômicos e sociais significativos, além de representar um risco à saúde pública, especialmente entre os jovens. Portanto, é recomendável que se mantenha a proibição desses dispositivos, alinhando-se às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de proteção à saúde e à vida.

Portanto, concluímos que o PL nº 5008, de 2023, não merece prosperar, visto que é flagrantemente inconstitucional e nocivo ao interesse nacional e à saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 5008, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.*

O PL nº 13, de 2020, é composto por treze artigos. O art. 1º traz os objetivos da proposição e o art. 2º estabelece as diretrizes da política

industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e para o setor de semicondutores.

O art. 3º institui o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), cujo objetivo é “incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, *design*, produção e aplicação de componentes semicondutores, *displays* e painéis solares”.

O art. 4º autoriza a criação do Conselho Gestor do Brasil Semicon, responsável por monitorar e avaliar o Programa e cujas atribuições serão definidas em regulamento.

O art. 5º autoriza a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).

Os arts. 6º a 9º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Lei nº 8.248, de 1991, a Lei nº 13.969, de 2019, e a Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 10 estabelece o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação como responsável pela definição de normas sobre a caracterização de bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País.

O art. 11 estabelece que os incentivos previstos nas Leis nº 8.248, de 1991, nº 11.484, de 2007, e nº 13.969, de 2019, vigorarão até 31 de dezembro de 2029, admitindo-se, nas condições constantes do parágrafo único, a prorrogação até 31 de dezembro de 2073.

Por fim, o art. 12 revoga dispositivos da Lei nº 11.484, de 2007, e da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 13 estabelece a entrada em vigor da norma a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal e distribuído à CAE para apreciação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, não se verificam óbices ao PL nº 13, de 2020, pois compete a todos os entes proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como é dever do Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme os arts. 23, inciso V, e 174 da Constituição Federal. Ainda, a matéria não consta no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Carta Maior.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição é positiva. Atualmente, os setores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e de semicondutores são de grande importância para a economia mundial. Relatórios estimam que o gasto global apenas no setor de TIC para o ano de 2024 situa-se em 5,2 trilhões de dólares, ao mesmo tempo em que, do total de 3,2 trilhões de dólares em investimentos realizados em 2023, destinaram-se ao Brasil apenas 1,6% deste total, isto é, 50 bilhões. Apesar do pequeno valor que recebemos, nosso país encontra-se na décima posição global e é líder na América Latina.

Por sua vez, governos de diferentes países investem em medidas para diminuir a dependência das cadeias de suprimento externas de semicondutores, considerando que esta dependência, durante a Pandemia da Covid-19, resultou na paralisação da produção de diversas indústrias, pois são componentes com aplicabilidade em múltiplos processos produtivos.

Nesse sentido, políticas voltadas aos setores de TIC e de semicondutores são relevantes para aumentar a competitividade nacional, criar empregos de alto valor agregado e gerar renda à população. Por outro lado, é igualmente importante avaliar os incentivos já implementados, de forma a garantir que os setores beneficiados obtenham os níveis esperados de

eficiência e produtividade de forma consistente. Aqui, ressalto a importância da reavaliação periódica dos incentivos conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que proporciona a este Senado Federal o acompanhamento efetivo das políticas públicas planejadas e implementadas pelo Poder Executivo.

Destaco, ainda, que a revogação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), constante dos arts. 12 a 22 da Lei nº 11.484, de 2007, é meritória por retirar do ordenamento pátrio um programa que envolveu subsídios proibidos pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e cuja extinção foi exigida pela entidade após questionamento apresentado pela União Europeia e pelo Japão. Ainda que o PATVD não tenha sido renovado após a decisão da OMC, é positiva a atuação deste Congresso Nacional para revogar a iniciativa.

Por fim, após destacar os aspectos meritórios e louváveis do PL nº 13, de 2020, entendo que é necessário realizar um pequeno ajuste. A proposição, em seu art. 9º, altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, fazendo referência ao art. 5º desta mesma norma. Entretanto, o referido art. 5º foi revogado, ao mesmo tempo em que foi acrescido o art. 5º-A com as novas disposições. Assim, por tratar-se de mero equívoco redacional, apresento uma emenda para corrigir o art. 9º do PL nº 13, de 2020, de forma que o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, faça referência ao art. 5º-A acrescido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2020, com o acolhimento da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 13, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º

“Art. 2º

.....

§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º-A desta Lei.” (NR)

.....” (NR)
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 92/2024/SGM-P

Brasília, 26 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sostenes Cavalcante".
SOSTENES CAVALCANTE
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 13, DE 2020

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1853697&filename=PL-13-2020



[Página da matéria](#)

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional, cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), bem como altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para modernizar a política industrial para os referidos setores.

Art. 2º São diretrizes da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores:

I - aumento da agregação de valor na produção nacional;

II - elevação dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no País;

III - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;

IV - incremento da produtividade setorial e nacional;

V - expansão ou manutenção do emprego no setor;

VI - incentivo às compras públicas de produtos das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacional;

VII - integração da indústria de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;

VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; e

IX - busca da soberania tecnológica da economia nacional.

Art. 3º Fica instituído o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), com o objetivo de incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, *design*, produção e aplicação de componentes semicondutores, *displays* e painéis solares no País.

Parágrafo único. Os eixos de atuação e diretrizes do Brasil Semicon serão definidos em regulamento, a ser editado em até 6 (seis) meses a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Brasil Semicon, que será responsável, entre outras atribuições, por monitorar e avaliar o Programa.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Gestor serão definidas em regulamento, a ser editado em até 6 (seis) meses a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 5º Fica autorizada a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) na estruturação e no uso de instrumentos de apoio a empreendimentos novos ou já existentes a serem ampliados, modernizados ou atualizados no setor de semicondutores por pessoas jurídicas habilitadas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), incluídas:

I - a criação ou a utilização de linhas de crédito ou de garantias para financiamento dos custos diretos de capital e custeio, com redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tais como:

a) investimentos em infraestrutura produtiva e automação de linhas de manufatura;

b) aquisição de máquinas e equipamentos nacionais ou importados;

c) licenciamento, desenvolvimento, customização, implantação e atualização de software para gerenciamento integrado dos processos de *design* ou manufatura, contratado perante pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento e ampliação da capacidade produtiva ou atualização tecnológica de processos produtivos ou de produtos; e

e) demais despesas operacionais e administrativas;

II - a realização de operações de subscrição e integralização de valores mobiliários, observado que as participações acionárias devem ser minoritárias em relação ao capital votante e preferencialmente minoritárias em relação ao capital total das companhias investidas; e

III – a realização de subscrição e integralização de cotas de fundos de investimentos ou de outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a partir de recomendações não vinculativas do Conselho Gestor, poderão ser utilizados recursos dos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê da área de tecnologia da informação de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores, para equalização da taxa de juros aos padrões internacionais.

Art. 6º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 7º

.....

§ 15. Para os produtos de tecnologia da informação e comunicação com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo fixado pelo § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a redução de que trata o *caput* deste artigo será acrescida de 10 (dez) pontos percentuais.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de

tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....

§ 1º-G A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e de instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º-H A implementação da eventual reorientação de que trata o § 1º-G deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, os quais obedecerão aos critérios de aplicação de recursos de que trata o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação

substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....

§ 9º

.....

II -

.....

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano-calendário de 2017;

e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I deste parágrafo serão encaminhados até 31 de julho de cada ano civil;

f) o relatório e o parecer previstos neste inciso serão encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil;

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nas alíneas e e f deste inciso.

.....

§ 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, a ser elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei, a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

§ 19. A destinação dos recursos de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo será priorizada por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados em obras civis, na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de

infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumpram o processo produtivo básico e estejam habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus ao crédito financeiro do art. 4º da referida Lei." (NR)

"Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivo aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

(Sudene), 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM;

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 15% (quinze por cento) da base de cálculo do PD&IM;

- a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

IV - nas demais hipóteses, 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

.....
§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º deste artigo, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com multiplicador de 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e não poderá ser superior a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º deste artigo, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com multiplicador de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e não poderá ser superior a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos

por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

.....

§ 12. Para a geração de crédito financeiro será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas conforme o art. 4º desta Lei, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos definidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Poderão habilitar-se ao Padis as pessoas jurídicas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerçam no País, isoladamente ou em conjunto:

I - com relação aos componentes ou aos dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

.....

c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs);

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos, bem como seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e máquinas e equipamentos destinados à sua fabricação;

II - com relação aos mostradores de informação (*displays*), as atividades de:

.....
b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou

d) produção de insumos, de materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação dos mostradores de informação (*displays*), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz

- LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

III - (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- h) (revogada);
- i) (revogada);
- j) (revogada);
- k) (revogada);
- l) (revogada);
- m) (revogada);
- n) (revogada);
- o) (revogada);
- p) (revogada);
- q) (revogada);
- r) (revogada).

§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º desta Lei.

.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deve exercer, exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras atividades nas áreas de semicondutores, mostradores de informação (*displays*) ou de componentes para sistemas de geração de energia fotovoltaica.

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 3º No caso de venda ou de importação de mercadorias, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica habilitada ao Padis para utilização nas atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo

Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - do Imposto de Importação incidente na importação de mercadorias importadas do exterior; e

V - do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo também alcançam, quando destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, os seguintes itens:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;

II - as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Padis, bem como as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado; e

III - as ferramentas computacionais (*softwares*), inclusive *softwares* sob encomenda.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....
§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados com a redução prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias que possuem similar nacional, devendo a empresa produtora do bem similar comprovar a produção e a similaridade, nos termos estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos demais setores econômicos." (NR)

"Art. 3º-A No caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, quando se destinarem às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e forem contratados no mercado interno ou importados por pessoa jurídica habilitada ao Padis, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

IV - do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil observará o seguinte:

I - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração referente às atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser apurado por ela, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda; ou

II - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcança:

I - os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização ou atualização de softwares empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou

dispositivos semicondutores (*firmwares*), à exploração de patentes ou de uso de marcas e aos de licenciamento, transferência ou fornecimento de tecnologia ou *know-how*, prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei; e

II - os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.”

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no art. 2º desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto sobre a renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

.....

III - (revogado).

§ 1º A redução de alíquota prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

.....

§ 3º Para usufruir da redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo não se aplica cumulativamente a outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos

impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 4º-A A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre a base de cálculo do valor do investimento em PD&IM, baseada no faturamento bruto incentivado obtido pela pessoa jurídica habilitada na forma desta Lei, relativo ao referido período de apuração.

.....
§ 5º A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e de instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que trata o § 5º deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

“Seção III-A
Da Habilitação ao Padis

Art. 5º-A A habilitação ao Padis será solicitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e deverá ser concedida por ato específico condicionado à regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo discriminará as modalidades de habilitação da pessoa jurídica entre aquelas previstas no art. 2º desta Lei, e o regulamento disporá sobre o conteúdo mínimo necessário à instrução e ao processamento do pedido.

§ 2º A pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis ficará provisoriamente habilitada nos termos desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.

§ 3º As habilitações provisórias de que trata o § 2º deste artigo serão mantidas em vigor até a publicação das respectivas habilitações definitivas.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deliberará sobre os pedidos de habilitação

no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua apresentação, interrompida a contagem do prazo caso constatada a necessidade de complementar ou corrigir qualquer informação ou documentação necessária à análise.”

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada ao Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

.....
§ 7º Desde que respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas como forma de cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aplicações de recursos:

I - em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê da área de tecnologia da informação de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com abrangência nas áreas de microeletrônica e de semicondutores; e

II - no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).” (NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

.....
§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§ 7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo." (NR)

Art. 10. A definição de normas sobre a caracterização de bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País será realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Os incentivos previstos nas Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019, vigorarão até 31 de dezembro de 2029, na forma do disposto no art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O prazo dos incentivos de que trata o *caput* deste artigo será automaticamente prorrogado para até 31 de dezembro de 2073 caso a lei de diretrizes orçamentárias dispense os incentivos da observância da cláusula de vigência máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 12. Ficam revogados:

I - da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

- a) o inciso III do *caput* e o § 4º do art. 2º;
- b) os §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º;
- c) o inciso III do *caput* do art. 4º;

- d) os incisos I e II do *caput* do art. 4º-A;
 - e) a Seção III do Capítulo I;
 - f) os arts. 12 a 22;
 - g) o art. 64; e
 - h) o art. 65; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>
 - art17
 - art18
- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>
 - art7
- Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - DEL-666-1969-07-02 - 666/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;666>
- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;719>
 - art3-2_par1u
- Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991 - Lei de Informática (1991) - 8248/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8248>
 - art4
 - art11
 - art11_par19
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art77_par2
- Lei nº 10.168, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei da Cide-Tecnologia; Lei da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Tecnologia) - 10168/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10168>
 - art2
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - art17_par2
- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital - 11484/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>
- Lei nº 13.969, de 26 de Dezembro de 2019 - LEI-13969-2019-12-26 - 13969/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13969>
- Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2024); LDO - 14791/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14791>
 - art142

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste no caput do art. 6º para que seja garantido o paralelismo textual, o que será feito por meio de

uma emenda de redação ao final consignada. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa, portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Por fim, sob perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com a emenda de redação abaixo consignada.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5178/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5178, de 2020:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância destes cuidadores, que atendem pessoas idosas, pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara e pessoas com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento, na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores de pessoas, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com transtornos, deficiências e doenças raras ou incapacitantes, que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores de pessoas. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores de pessoas no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores de pessoas podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores de pessoas pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores de pessoas, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com transtorno,



deficiência ou doença rara ou incapacitante, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de pessoas para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5178/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir a figura do “microempreendedor individual” do parágrafo único, do art. 6º, do PL 5178, de 2020.

Isso porque o texto atual propõe aplicar uma carga horária fixa aos microempreendedores individuais - MEI, a despeito do contrato de trabalho firmado entre este e o contratante.

A figura jurídica dos MEI, que é espécie de microempresa e a natureza jurídica é empresário, constante da Tabela de Natureza Jurídica aprovada pela Comissão Nacional de Classificações (CONCLA), reveste-se de características empresariais que, além de possuírem um CNPJ, podem contratar empregado para auxiliar na execução das suas atividades. Vide Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e



prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional .

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa .

Logo, ao limitar a atividade de uma Empresa com uma jornada de trabalho, deve-se levar em consideração que o MEI poderá ser representado e executado por um preposto e/ou pelo próprio titular.

Assim, entende-se que tal limitação adentra a liberdade comercial empresarial e compromete até seu planejamento, vedando praticamente a prestação de serviços de cuidador para outros clientes concomitantemente.

Neste sentido, entende-se que a supressão do fragmento “ou de microempreendedor individual.” do parágrafo único do art. 6º da proposição é importante para manutenção das garantias do MEI.

Desta feita, oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5363152266>



SF/20234.67305-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20234.67305-11

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

SF/20234.67305-11

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

SF/20234.67305-11
A standard linear barcode representing the document number SF/20234.67305-11.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que há evidências de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto seria importante para *atenuar o impacto econômico que os*

programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA, visto que torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No mérito, reconhecemos que o projeto original é bem delineado. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada.

A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista*. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser

abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

Apesar do mérito da alteração intencionada pela CDH ao aprovar a Emenda nº 1, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução para todas as pessoas com deficiência ou acometidas por doença rara, entendemos que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com transtorno do espectro autista, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

SF19291.30420-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º

.....

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição da versão mais recente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o transtorno do espectro autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes

na capacidade de interação e de comunicação social, por uma série de padrões e comportamentos restritos, repetitivos e inflexíveis.

As estimativas sobre a epidemiologia do TEA variam de acordo com a população analisada. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, estima que uma em cada 160 crianças tem o problema. Mais recentemente, os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) apontam que o problema acomete uma em cada 59 crianças. O fato é que se trata de um problema frequente, cuja prevalência vem aumentando em todo o mundo.

SF11291.30420-12

As causas do TEA ainda são tema de bastante estudo. Trata-se de uma condição neuropsiquiátrica bastante complexa. As evidências científicas atuais sugerem que distúrbios do desenvolvimento cerebral decorrem da interação patológica entre alterações genéticas congênitas e fatores ambientais (como certas viroses, por exemplo).

Geralmente, as manifestações da doença se iniciam já na infância. Classicamente, as pessoas com a doença têm dificuldades de participar de conversas ou de fazer amigos e apresentam comportamentos repetitivos como, por exemplo, rotinas diárias fixas, movimentos repetitivos do corpo e hipersensibilidade sensorial a determinados sons, luzes, cores e outros estímulos.

Como sugere seu próprio nome, a gravidade dos sinais e dos sintomas variam conforme o caso. Todavia, geralmente produzem significativo impacto na vida do paciente e de seus familiares.

Não há medicamentos que possam curar o TEA ou tratar os sintomas principais. No entanto, existem terapias que ajudam a melhorar alguns sintomas. Medicamentos são indicados para melhorar o déficit de concentração, tratar depressão e prevenir crises convulsivas. Além disso, comumente há necessidade de outros tipos de tratamentos, por exemplo: a) fonoaudiologia, fisioterapia, terapias comportamentais, para melhorar a interação social e aprimorar habilidades; e b) terapia familiar, para ensinar pais e outros membros da família a interagir de modo a estimular a interação social, melhorar as formas de comunicação e a gerenciar comportamentos problemáticos.

Além disso, deve-se enfatizar que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas

educacionais bem estruturados, nos quais se incentivam, cotidianamente, o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Crianças em idade pré-escolar que recebem interações comportamentais intensivas e individualizadas geralmente apresentam muito boa evolução clínica.

Depreende-se que a TEA é uma condição prevalente, potencialmente grave e que apresenta significativo impacto clínico, social e econômico. Além de viverem um drama pessoal, pacientes com TEA e seus familiares ainda têm de enfrentar problemas de natureza econômica e financeira, haja vista os custos dos tratamentos necessários que, em regra, são variados e devem ser mantidos por toda a vida da pessoa acometida.

A esse respeito, ressaltamos que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença.

Com efeito, estudo publicado no *The Journal of the American Medical Association (JAMA) Pediatrics* evidenciou que a maior parte das despesas associadas com o tratamento do TEA, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, decorrem de gastos com serviços de educação especial de crianças e adolescentes. Ademais, estudo publicado na revista *Autism* demonstrou que 93% dos gastos com pessoas com TEA entre dez e catorze anos foram com despesas de educação.

Nesse mesmo estudo, compararam-se os gastos em saúde entre subgrupo de pessoas com e sem TEA. Verificou-se que, em média, as despesas de pacientes com transtorno do espectro autista foram superiores. Resultado semelhante foi evidenciado por estudo publicado anteriormente na revista *Pediatrics*, segundo o qual o custo dos cuidados de saúde é maior para crianças com transtornos do espectro do autismo em comparação com crianças sem o distúrbio.

Diante disso, julgamos ser necessário implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 73, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/18), recentemente aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, continua a veicular norma desconforme à Constituição Federal (CF)



SF19291.30420-12

de 1988, em detrimento da educação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao passo que a CF, em seu art. 208, III, prefere a rede **regular** de ensino para o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência (inclusão escolar), o RIR/18 privilegia as entidades **especializadas** no atendimento de pessoas com deficiência, pois somente as despesas de instrução pagas a essas entidades serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Este projeto faz valer a força normativa da Constituição e torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer que seja a instituição de ensino prestadora destinatária do pagamento.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, consequentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)**



SF19291.30420-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*


SF19886.227811-47

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa pretende alterar *a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).*

Para justificar a iniciativa, o autor enfatiza que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas educacionais que estimulam o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Ressalta, ainda, que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença. Defende, por fim, a necessidade de implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção de pessoas com deficiência. Assim, a apreciação do PL nº 1.726, de 2019, por esta Comissão tem amparo regimental.

Passando ao mérito, a proposição em análise busca equiparar os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista a despesas médicas para fins de dedução do Imposto de Renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na prática, o que atualmente acontece é que se consideram despesas médicas ou de hospitalização os gastos com instrução de pessoa com deficiência, com a condição, entretanto, de comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mentais. No caso da pessoa com deficiência que estuda em instituição regular de ensino como aluno incluínte, ou seja, em entidade não destinada especificamente a pessoas com deficiência, considera-se o limite de dedução com educação.

Nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Assim, não nos parece coerente que a Constituição preveja que a educação de pessoas com deficiência deva ser feita preferencialmente na rede regular de ensino e a dedução no imposto de renda de despesas com instrução dessas pessoas somente não seja limitada no caso de elas estarem matriculadas em entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.



SF19886.27811-47

Nesse sentido, acreditamos que sobre a dedução dos gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista não deve incidir o limite anual (atualmente R\$ 3.561,50), assim como não deve ser limitada a dedução com educação para todas as demais pessoas com deficiência, independentemente de os pagamentos serem efetuados a entidades do sistema educacional regular.

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito, acreditamos que o PL nº 1.726, de 2019, não somente deve ser aprovado, como merece ter seu escopo ampliado, nos moldes da emenda substitutiva que apresentamos.

Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

|||||
SF19886.27811-47

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19886.27811-47



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1726/2019)

NA 71^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, para, na prática, estender o regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB a automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei resultante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

Na justificação, o Senador Dr. Hiran registra que:

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Argumenta-se, então, que o comércio de bebidas, de perfumes e de automóveis pode ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio de Roraima, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana.

O PL nº 4.622, de 2023, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, parecer favorável à proposição foi aprovado sem emendas. Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, como também sobre comércio exterior e interestadual e sobre tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

Cabendo à CAE a decisão terminativa sobre a proposição, serão avaliados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. Em especial, a União possui competência privativa para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, III, da Constituição Federal – CF) e competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF). Além do mais, à União compete elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Quanto à sua juridicidade, o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, tendo, portanto, condições plenas de se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tampouco há reparos no que diz respeito à técnica legislativa, com o texto obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito da proposta, a presente análise corrobora as conclusões do parecer emitido na CDR. A ideia central das áreas de livre comércio no Brasil é estimular o crescimento das cidades fronteiriças localizadas na Amazônia Ocidental, utilizando os incentivos fiscais como meio e fortalecendo a integração com a Venezuela e a Guiana.

A extensão do regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB aos automóveis de passageiros, às bebidas alcoólicas e aos perfumes ampliará as oportunidades de geração de emprego e renda em Roraima e contribuirá para a preservação da Floresta Amazônica.

Analizando o aspecto financeiro da proposta, é importante considerar que, apesar de trazer uma redução da receita tributária em um primeiro momento, o PL, ao contribuir com a elevação do emprego formal nas áreas contempladas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24959.90985-49

provocará efeitos positivos na arrecadação do imposto de renda, das contribuições sociais e das contribuições previdenciárias.

Vale ressaltar que a mudança proposta também traz vantagens para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), uma vez que, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.387, de 1991, as diretrizes da Lei nº 8.256, de 1991 (que regulamenta as áreas de livre comércio de Roraima) também se aplicam a essa região.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4622, DE 2023

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 2º O regime fiscal previsto neste artigo não se aplica a armas ou munições de qualquer natureza e a fumos e seus derivados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana. De maneira análoga ao que se observa no caso da Zona Franca de Manaus (ZFM) no aspecto comercial, essas áreas amparam-se na concessão de incentivos fiscais relativos ao imposto de importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Conforme destaca a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), os objetivos principais das áreas de livre comércio são a melhoria da fiscalização de entrada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Roraima conta, atualmente, com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB). Criadas pela Lei nº 8.256, de 1991, e implantadas em 2008, seu objetivo é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, sobretudo com a Venezuela e com a Guiana.

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º¹ exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Entendemos, contudo, que vários desses produtos podem contribuir significativamente para o incremento das atividades da ALCBV e da ALCB. O comércio de bebidas, perfumes e automóveis pode, de fato, ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio do estado, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana. Trata-se aqui de aproveitar a infraestrutura existente em Roraima para ampliar, de forma sustentável, as possibilidades de desenvolvimento, abastecimento e exportação desses produtos. Além disso, a geração de novas oportunidades de

¹ Lei 8256/1991, art. 4º:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
b) armas e munições de qualquer natureza;
c) automóveis de passageiros;
d) bebidas alcoólicas;
e) perfumes;
f) fumos e seus derivados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

trabalho nas áreas de livre comércio contribui para a preservação da Floresta Amazônica.

É por essas razões que contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, mantendo apenas as armas ou munições de qualquer natureza e fumos e seus derivados no rol de inaplicabilidade do regime alcançado para as Áreas de Livre Comércio do Estado.

Sala das Sessões,

Senador **DR. HIRAN**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>

- art4
- art4_par2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23874.48209-62

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.622, de 2023, do eminentíssimo Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º do PL nº 4.622, de 2023, indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, para, na prática, estender o regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB a automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei resultante.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9095255049>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23874.48209-62

Na justificação, o Senador Dr. Hiran registra que:

O art. 4º da Lei nº 8.256, de 1991, estabelece, para a entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB, a suspensão do imposto de importação e do IPI e sua conversão em isenção quando essas mercadorias forem destinadas a um amplo conjunto de atividades nessas áreas. Porém, o § 2º do art. 4º exclui desse regime fiscal as seguintes mercadorias: armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos e seus derivados. Isso quer dizer que essas mercadorias não gozam da suspensão ou da isenção do imposto de importação ou do IPI previstas no *caput* do art. 4º.

Argumenta-se, então, que o comércio de bebidas, de perfumes e de automóveis pode ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nas áreas de livre comércio de Roraima, especialmente tendo em vista a distância que o separa do centro econômico do país e sua relativa proximidade da Venezuela e da Guiana.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O foco da presente análise recai sobre o mérito do PL nº 4.622, de 2023, uma vez que aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9095255049>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/23874.48209-62

técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

No que diz respeito ao mérito, são plausíveis e meritórios os argumentos do eminente senador Dr. Hiran, autor do PL nº 4.622, de 2023. De fato, a lógica inerente às áreas de livre comércio criadas no Brasil é promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana por meio da concessão de incentivos fiscais. No caso da ALCBV e da ALCB, o foco é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado e incrementar as relações bilaterais com a Venezuela e com a Guiana.

A extensão do regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras na ALCBV e na ALCB aos automóveis de passageiros, às bebidas alcoólicas e aos perfumes ampliará as oportunidades de geração de emprego e renda em Roraima e contribuirá para a preservação da Floresta Amazônica.

Note-se ainda que a alteração proposta beneficia, também, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), à qual se aplica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, o disposto na Lei nº 8.256, de 1991 (isto é, na lei que regulamenta as áreas de livre comércio de Roraima).

Por fim, convém ressaltar que o PL nº 4.622, de 2023, tramitará na CAE, não somente pela convergência temática, mas também por se tratar da comissão à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.622, de 2023.

Sala das Comissões,



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9095255049>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23874.48209-62

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9095255049>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4622, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e perfumes no regime fiscal aplicado à entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

12 de dezembro de 2023



**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZEQUINHA MARINHO	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	3. MARGARETH BUZETTI
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE
	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4622/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDR, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo